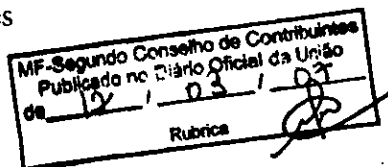




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13808.000796/96-63
Recurso nº : 133.310
Acórdão nº : 203-11.227



Recorrente : CRILEX CRIART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL,
RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. O ajuizamento de ação judicial anterior ao procedimento fiscal importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988, devendo ser analisados apenas os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente.

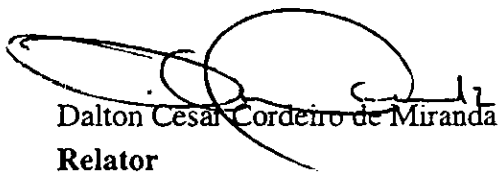
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CRILEX CRIART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.


Antônio Bezerra Neto
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Eric Moraes de Castro e Silva.

Eaal/inp

enf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.000796/96-63

Recurso nº : 133.310

Acórdão nº : 203-11.227

Recorrente : CRILEX CRIART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso é interposto contra Decisão DRJ/SPO nº 023479 (fls. 88 a 93), que não conheceu da impugnação da interessada, uma vez que haveria concomitância entre a matéria discutida neste processo administrativo, com aquela submetida pela interessada ao Poder Judiciário.

A interessada alega ser empresa prestadora de serviços, para cujos produtos há a incidência do ISS, pois fabricados sob encomenda e com exclusividade para seus clientes; não havendo, portanto, que se falar em recolhimento de IPI.

Em face de ação declaratória de inexistência de relação-jurídica tributária ajuizada, pelas razões acima mencionadas, a interessada foi autuada pela ausência de recolhimento de IPI (fl. 03).

Daí, então, a insurgência que se encontra para análise deste Colegiado.

O apelo preenche os pressupostos de admissibilidade, pois tempestivo e garantida a instância do recurso por liminar em mandado de segurança.

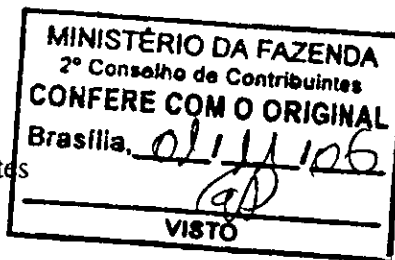
É o relatório.



Cut



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13808.000796/96-63
Recurso nº : 133.310
Acórdão nº : 203-11.227

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Trata-se de recurso voluntário interposto, pela recorrente, contra a exigência de IPI que lhe é imposta, uma vez que, segundo seu entendimento, estaria sujeita tão somente ao recolhimento de ISS. Tal discussão foi agitada pela recorrente também no âmbito do Poder Judiciário, o que levou ao não conhecimento de sua impugnação, por aplicação da renúncia à via administrativa.

Assim, na elaboração deste voto, foram pinçadas lições do Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, quando relator e prolator de voto no julgamento do RV nº 111.099 (Acórdão nº 202-11.303).

A tentativa de proteção por meio de medida judicial levada à frente, pela recorrente, frise-se, **ainda não definitivamente apreciada pelo Poder Judiciário**, não pode impedir o improvimento administrativo de seu apelo voluntário, em razão da evidência da identidade das discussões em esfera administrativa e judicial, independentemente de ter sido esse o fundamento, ou não, da decisão recorrida. Não importa dano algum ao contribuinte, eis que não implica qualquer exigência de pagamento até a constituição definitiva do crédito tributário (CTN, art. 174).

A recorrente, dessa forma e como relatado, requer a revisão e reforma da decisão recorrida, por entender que a matéria em discussão, **implicitamente**, continua pendendo de julgamento pelo Poder Judiciário, pois alçada à análise daquele Poder por meio de ação declaratória.

Em diversos julgados, tanto nessa Câmara quanto na Câmara Superior de Recursos Fiscais, firmou-se o entendimento de que com o ingresso em Juízo de pleito idêntico ao formulado na via administrativa, **não poderia a Autoridade Julgadora manifestar-se acerca da questão, por força da soberania do Poder Judiciário, que possui a prerrogativa constitucional ao controle jurisdicional dos atos administrativos.**

O Contencioso Administrativo, na verdade, tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda possui, ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária chegar a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar o posterior ingresso em Juízo.

Dáí pode se concluir que a opção da recorrente em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário, antes de buscar a solução na esfera administrativa, tornou inócua qualquer discussão posterior da mesma matéria no âmbito administrativo. Na verdade, tal opção acarreta renúncia tácita ao direito público subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do não conhecimento de suas razões de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13808.000796/96-63

Recurso nº : 133.310

Acórdão nº : 203-11.227

defesa (sujeição tributária ao ISS e não ao IPI) com relação à mesma matéria *sub judice*.

Por outro lado, é de ser observado que se o mérito for apreciado no âmbito administrativo e a contribuinte sair vencedora, a Administração não terá meios próprios para colocar a questão ao conhecimento do Judiciário de modo a anular o ato administrativo decisório, mesmo que o entendimento deste órgão, sobre a mesma matéria, seja em sentido oposto.

De outro modo, se o sujeito passivo desta relação jurídica obtiver da Administração um entendimento contrário ao seu, poderá, ainda e prontamente, obter ainda e em ação declaratória obter da autoridade judiciária provimento favorável a seu entendimento.

Assim, quanto à constatação de ocorrência sim de renúncia à esfera administrativa, pois a matéria objeto do não conhecimento das razões de impugnação está afeta e relacionada àquela levada à discussão no Poder Judiciário, pela recorrente, não provejo o apelo voluntário interposto, cabendo às autoridades administrativas, ao final, cumprirem aquilo que restar decidido pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, é de se também manter e prevalecer a multa de ofício aplicada pela decisão recorrida.

Diante destes argumentos, voto no sentido de **não prover o recurso voluntário interposto.**

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2003.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

